

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 9.966, de 2000, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para dispor sobre o Plano Nacional de Contingência (PNC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A O Plano Nacional de Contingência (PNC) deverá fixar os procedimentos e ações a serem adotados, em caso de acidente ou desastre que envolva derramamento e poluição por óleo nas águas sob jurisdição nacional.

§ 1º O PNC deve abranger o seguinte conteúdo mínimo:

I – diretrizes para implantações de ações de resposta e mitigação dos impactos ecológicos, sociais e econômicos decorrentes do acidente ou desastre;

II – estrutura organizacional e responsabilidades de cada órgão, na implantação das ações de resposta e mitigação;

III – tecnologias e procedimentos a serem empregados, para monitoramento e controle da poluição por óleo;

IV – organização e periodicidade de exercícios simulados;

V – outras informações consideradas relevantes para controle e mitigação de impactos pelos órgãos que integram a estrutura organizacional do PNC.

§ 2º O PNC deverá ser acionado por órgão integrante de sua estrutura organizacional sempre que o acidente ou desastre assumir significância nacional, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º O planejamento das ações de resposta previstas no PNC deverá basear-se nas cartas de sensibilidade ambiental ao óleo, elaboradas em conformidade com os critérios definidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 4º Compete aos órgãos participantes da estrutura organizacional do PNC decidir pela necessidade de assistência internacional, no caso de acidente ou desastre por derramamento e poluição por óleo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro vem acompanhando, desde 30 de agosto de 2019, o aparecimento de manchas de óleo cru nas praias da Região Nordeste, as quais estão causando poluição dos ambientes costeiros, morte de animais marinhos e prejuízos sociais e econômicos, especialmente ao turismo e à pesca. As primeiras manchas apareceram na Paraíba, se espalharam para o norte e para o sul, contaminando praias em todos os estados nordestinos, e já chegaram ao Estado do Pará. Foram atingidos manguezais e vinte unidades de conservação, incluídos o Parque Nacional de Jericoacoara e o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses. O óleo também compromete as ações de liberação de filhotes do Projeto Tamar.

Os impactos ecológicos ainda não puderam ser dimensionados. Não se sabe quais são as causas do derramamento de óleo, onde ele ocorreu, a quantidade de óleo derramada e quando o aparecimento das manchas vai cessar. Há risco de que a contaminação vá muito além do que é visto nas praias, pois o óleo atravessa o mar submerso, podendo depositar-se no fundo marinho e em recifes de coral.

Apesar da gravidade da situação e de sua clara significância nacional, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC) não foi rapidamente acionado, contrariando as disposições do Decreto nº 8.127/2013, que o institui. Em vista disso, o Ministério Público Federal entrou com Ação Civil Pública contra a União, exigindo que o PNC seja imediatamente aplicado.

O objetivo desta proposição é dar amparo legal ao PNC, obrigando o Poder Público a acioná-lo, sempre que identificado acidente ou desastre de significância nacional. A proposição absorve alguns comandos

gerais previstos no Decreto nº 8.127/2013, de forma a garantir legalmente seu conteúdo mínimo. Consideramos que essa medida contribuirá para que nossas instituições públicas se preparem melhor para o enfrentamento de situações graves como a que estamos vivenciando no presente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2019-22207